

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 836 DE 2003, DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 8º, do substitutivo ao PL 836/2003, a seguinte redação:

“Art. 8º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento fica dispensada de autorização prévia, quando realizada na abertura do cadastro nos termos do art. 5º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. É direito constitucional dos cidadãos brasileiros, disporem ou não de seus dados pessoais, ainda que sejam de adimplementos.

O art. 8º do Substitutivo ao PL 836/03, na forma como está redigido, autoriza a abertura de cadastro de adimplemento em banco de dados, os denominados “cadastros positivos”, mediante simples comunicação enviada ao cadastrado, comprovando-se apenas e tão somente a sua postagem nos correios, e não a da entrega da mesma no endereço dele.

O cadastro mediante comunicação postada ao cadastrado passa a ser a regra; a necessidade de autorização prévia do cadastrado, exceção.

Pode haver quem queira ter seus dados lançados nos chamados “cadastrados positivos”, mas pode haver quem não queira, preferindo mantê-los em sigilo. É direito constitucional que deve ser respeitado.

No entanto, a elaboração desse cadastro mediante simples comunicação postada nos correios, que não garante a sua entrega no endereço do destinatário, pode acarretar da comunicação não chegar ao cadastrado, mas chegar em mãos alheias, violando o direito constitucional do sigilo pessoal, ou pior, sem qualquer possibilidade de contestação, ser divulgado a quem consultar os referidos

cadastros mediante pagamento. Seria a abertura da vida pessoal, civil, patrimonial, comercial e financeira das pessoas, sem o seu consentimento expresso.

O maior patrimônio das pessoas, os seus indicadores positivos, passarão a constituir o maior patrimônio das empresas privadas de cadastros e bancos de dados, a ser explorados comercialmente por elas.

Logo, se para confecção dos "cadastros ou bancos de dados positivos" não houver a obrigatoriedade da prévia e expressa autorização do cadastrado, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade, o referido art. 8º do substituto da Comissão de Defesa do Consumidor.

Desta forma, visa a presente emenda adequar os art. 8º do Substitutivo ao PL 836/03, ao texto constitucional, para garantir que os dados relativos às pessoas só possam ser lançados nos "cadastros ou bancos de dados positivos" das empresas privados se previamente autorizados por elas, excluindo a possibilidade de se fazer esse cadastro mediante simples comunicação co cadastrado.

Sala das Sessões,

Deputado PAULO TEIXEIRA